

Decreto Legislativo nº. 01/2011

Julga as contas referentes à gestão econômico, financeira, patrimonial, operacional e contábil do exercício financeiro de 2007 de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal de Palmeiras - PI

O Presidente da Câmara Municipal de Palmeiras – PI, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que nos termos do mandamento constitucional (art. 31 da Constituição Federal) compete à Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, o julgamento das contas do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o encerramento da fase instrutória de processo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Processo TC-E nº. 012505/08);

CONSIDERANDO a emissão do Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas nº. 247/2009 pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, onde foram apresentados pronunciamentos favoráveis por parte do Sr. Relator, e favoráveis pela Auditoria Técnica, e desfavoráveis por parte do Ministério Público Especial à gestão econômico-financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do exercício financeiro de 2007 do Município de Palmeiras, de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal - o Exmo. Sr. Prefeito MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA.

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí decidiu expressar à Câmara Municipal o seu PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO

COM RESSALVAS à prestação de contas do exercício financeiro de 2007 por unanimidade;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito só deixaria de prevalecer por votação de 2/3 (dois terços) do membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º da Constituição Federal) e o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeiras - Piauí;

CONSIDERANDO que, a partir da análise minuciosa da vasta documentação apresentada, erigiu a definitiva conclusão de que não se configurou nenhuma irregularidade relevante na gestão do Prefeito Municipal, mas tão-somente impropriedades ou falhas meramente formais;

CONSIDERANDO as enormes dificuldades inerentes e o grande obstáculo inicial para formação do corpo técnico-administrativo;

CONSIDERANDO a não configuração de nenhuma irregularidade vista como insanável, revestida de improbidade administrativa, e considerando que os vícios existentes foram de natureza meramente formal e sem que houvessem injustificados danos ao erário;

CONSIDERANDO a total ausência do elemento volitivo "dolo" por parte do Administrador, vez que não houve a premeditada intenção de infringir a qualquer dispositivo legal, ou aos princípios da legitimidade e economicidade, visto que descaracterizaram-se prejuízos ao erário ou suposto enriquecimento ilícito do Agente Público;

CONSIDERANDO, no que concerne ao item BALANCETES MENSAIS/PREFEITURA – do Relatório da respeitável DFAM, que conclui-se que referidas falhas não comprometeram o acompanhamento por parte do Tribunal de Contas do Estado das atividades operacionais, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura, onde os atrasos ocorridos foram relativamente mínimos.

CONSIDERANDO que as denúncias versavam sobre: Licitação, encaminhamento dos balancetes sem prazo para análise, pagamento dos servidores após o 5º dia útil do mês subsequente, e que tais denúncias foram devidamente esclarecidas remanescendo só as de natureza formais.

CONSIDERANDO que as demais denúncias alencadas no bojo da representação são de caráter administrativo, que não trazem qualquer conotação de má fé, restando comprovado que o gestor buscou atingir seus objetivos tendo como parâmetro o princípio da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, *caput*, CF), bem como aos princípios da **legitimidade e economicidade** (art.71, *caput*, CF).

CONSIDERANDO que não houve, nem por parte do Ministério Público Especial, nem da DFAM, afirmação ou prova consistente da utilização indevida de bem, renda ou serviço público.

CONSIDERANDO que o ato administrativo deve abranger a forma e a substância, aí compreendendo os motivos, finalidade e, principalmente, o interesse público e o **custo-benéfico**, ou seja, qual o benefício social que trouxe à comunidade.

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal tomou medidas imperativas no sentido de coibir e evitar a ocorrência de imperfeições e/ou quaisquer outras falhas de caráter técnico-administrativo *ad futurum*;

CONSIDERANDO, finalmente, que em Sessão Plenária realizada no dia 19/03/2011 decidiu a Câmara Municipal por 05 (cinco) a 04 (quatro) votos, **APROVAR a prestação** de contas geral referente à gestão econômico-financeira e patrimonial do exercício financeiro de 2007 de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA, dando-lhe, ainda, quitação plena das despesas efetivadas durante o exercício,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da gestão econômico-financeira e patrimonial do exercício financeiro de 2007 do Município de Palmeirais – Piauí de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal;

Art. 2º. É concedida ao Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, quitação plena das despesas efetivadas durante o exercício financeiro de 2007;

Art. 3º. Fica o Prefeito liberado de qualquer responsabilidade administrativa ou político-administrativa inerente ao referido exercício;

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Palmeirais - Piauí,

21 de março de 2011.


Ver. Alberone Almeida Borges
Presidente

Este Decreto Legislativo foi promulgado, publicado e registrado aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011)


Vera. Gardênia Elias de Macedo Carvalho
1º Secretária